

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017

SENGE-SC / ESSS

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SENGE-SC, CNPJ N.º 82.517.897/0001-90, neste ato representado por seu presidente, Sr. Fábio Ritzmann, e ENGINEERING SIMULATION AND SCIENTIFIC SOFTWARE, ESSS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.796.437/0001-83, neste ato representado por seu presidente, Sr. CLOVIS RAIMUNDO MALISKA JUNIOR, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2017.

Parágrafo Primeiro: As cláusulas econômicas e as que possuem reflexo econômico relativas ao período do reajuste em 1º de Agosto de 2016 deverão ser acordadas por meio de um Termo Aditivo a este instrumento normativo.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida a data de 04 de Julho de 2016 para as partes iniciarem a negociação ao Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo todos os empregados da categoria profissional pertencentes ao Sindicato signatário deste Instrumento Normativo, bem como todos os empregados pertencentes a outras categorias, porém enquadrados na categoria econômica preponderante da ESSS, qual seja, a engenharia.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A empresa cumprirá a lei nº 4950-A de 1966, que estabelece os salários de seus colaboradores.

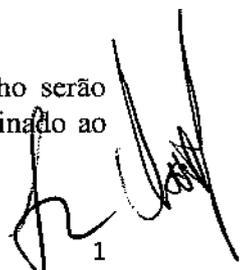
CLÁUSULA QUARTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, via sistema online, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias praticadas pelos profissionais em dias normais de trabalho serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento); as realizadas em dia destinado ao



1

descanso semanal remunerado ou feriado, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SEXTA – DO SOBREAVIDO

A ocorrência de sobreaviso fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no item II da Súmula 428 do TST.

Parágrafo Primeiro: As escalas de sobreaviso deverão ser divulgadas aos empregados com 48 horas de antecedência, no mínimo, e poderão ser computadas no Banco de Horas.

Parágrafo Segundo: As horas de sobreaviso serão remuneradas nos termos do §2º do artigo 244 da CLT e da Súmula 229 do TST, à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, calculada de acordo com os divisores da Cláusula 5a.

CLÁUSULA SÉTIMA – REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA

Durante a vigência deste Acordo, a Empresa poderá reduzir proporcionalmente a jornada e salário (inciso VI do art. 7º da CF) dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Para a opção da redução temporária da jornada e salário, a Empresa aponta como motivação as dificuldades econômicas financeiras já indicadas em documento intitulado “Motivação tipificada” entregue ao SENGE no momento do início das negociações e devidamente documentada com informações financeiras da Empresa.

Parágrafo Segundo: Os benefícios indiretos percebidos por estes empregados permanecerão.

Parágrafo Terceiro: O patamar de redução salarial e de jornada de cada empregado será pactuado individualmente em termo aditivo ao contrato de trabalho com chancela sindical, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF, considerando-se um adendo ao presente Acordo. Os nomes, percentuais e cargos não serão divulgados neste Acordo em respeito à privacidade dos empregados.

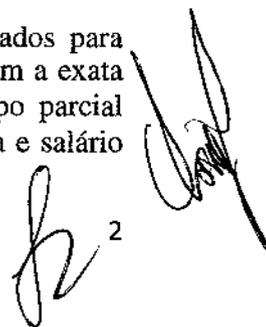
Parágrafo Quarto: Caso os empregados optem pela redução, a Empresa se compromete a não contratar novos empregados para realizarem as mesmas funções, sob a mesma área de conhecimento específico e com a exata posição no organograma que àqueles, dando preferência ao retorno de jornada e salário dos empregados objetos desta cláusula. Este parágrafo leva em consideração as diferentes especificidades de conhecimento da seara da engenharia.

CLÁUSULA OITAVA – CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Os Empregados poderão ter seus contratos alterados para a contratação em regime de tempo parcial (§2º do art. 58 da CLT), durante o período de vigência deste documento.

Parágrafo Primeiro: A concordância do empregado deverá ser realizada através de documento escrito.

Parágrafo Segundo: A Empresa se compromete a não contratar novos empregados para realizarem as mesmas funções, sob a mesma área de conhecimento específico e com a exata posição no organograma que àqueles que tiverem a jornada em regime de tempo parcial durante o período de alteração do regime, dando preferência ao retorno de jornada e salário



2

dos empregados objetos desta cláusula. Este parágrafo leva em consideração as diferentes especificidades de conhecimento da seara da engenharia.

Parágrafo Terceiro: O regime de tempo parcial terá remuneração proporcional à do mesmo cargo e jornada, respeitando, também em proporcionalidade, o salário profissional da categoria (§1º do art. 58-A da CLT e Lei nº 4.950-A/96).

CLÁUSULA NONA – INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR A RESCISÃO

Caso haja rescisão sem justa causa de empregado que teve a jornada reduzida ou rescisão sem justa causa motivada por redução de custos, a estes empregados será paga indenização complementar à rescisão no percentual de 50% do salário base individual.

Parágrafo Primeiro: Não terão direito à indenização os empregados que tiverem rescindidos os contratos por falta de desempenho ou má conduta – a critério da Empresa e não se confundindo com rescisão por justo motivo, os empregados que pedirem demissão e os que tiverem seus contratos rescindidos por justo motivo (art. 482 da CLT).

Parágrafo Segundo: Esta indenização deverá ser deduzida ou compensada em eventual lide trabalhista que pleiteie reparações indenizatórias materiais ou morais.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO

A Empresa pactuante, integrante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, concederá Vale Refeição diário aos empregados em atividade - excluídos aqueles indicados no Parágrafo Segundo, cujo valor é de R\$ 23,00, correspondente ao número de dias úteis de trabalho mensal e independentemente de realização de horas extraordinárias, labor em dias de descanso semanal remunerado ou feriados. Concederá, também, Vale Alimentação mensal, mediante tickets, no valor de R\$ 300,00.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizado o desconto salarial no valor de R\$ 1,00 (um real) por mês.

Parágrafo Segundo: Não são beneficiários do vale-refeição empregados com contrato de trabalho suspenso, interrompido ou cessado/extinto.

Parágrafo Terceiro: O Vale-Refeição possui natureza indenizatória.

Parágrafo Quarto: O Vale Refeição e Vale Alimentação serão concedidos durante as férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

A Empresa concederá Vale Transporte aos empregados ativos que optem pelo benefício, comprovem a utilização de transporte coletivo público e especifiquem o trajeto residência-trabalho e vice-versa, nos exatos termos da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo Único: A concessão será mensal, sempre até o último dia útil do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A Empresa poderá subsidiar parcial ou integralmente aos profissionais, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da Empresa e as funções exercidas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: A disponibilidade, periodicidade e critérios para a concessão e recebimento do previsto no caput desta cláusula serão exclusiva e discricionariamente estabelecidos pela Empresa por meio de editais de participação livre, com condicionantes específicas de seleção.

Parágrafo Segundo: O auxílio educação tem natureza indenizatória e, em hipótese alguma, será considerado salário indireto ou in natura. Igualmente, não se incorpora ou integra salário para quaisquer efeitos, nos termos do inciso II do §2º do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que perceberem o auxílio educação ficam compelidos a permanecer no emprego pelo exato período de tempo do curso realizado, sob pena de ressarcir os valores corrigidos à Empresa na hipótese de rescisão por justo motivo e sem motivo por iniciativa do empregado.

Parágrafo Quarto: O ressarcimento poderá ser efetuado mediante desconto das verbas rescisórias e, se superá-las, desde já, fica estabelecida a obrigação do empregado em firmar acordo extrajudicial de pagamento dos valores de natureza cível remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrido o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, a Empresa concederá aos seus beneficiários, a título de Auxílio Funeral, importância igual ao último salário contratual, limitado ao valor de R\$5.200,00, juntamente com as demais verbas rescisórias.

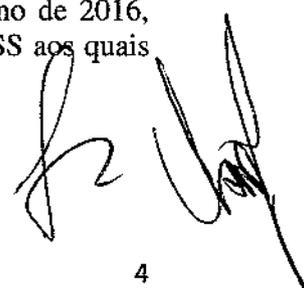
Parágrafo único: o auxílio tem natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força do presente Instrumento Normativo de Trabalho, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A empresa pretende assinar a formalização de um Termo Aditivo a este ACT, visando a implantação de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados para o ano de 2016, conforme dispõe a Lei 10.101/00 aos engenheiros e demais profissionais da ESSS aos quais se aplica a presente convenção.



Parágrafo Primeiro: Este Programa visará compensar a minoração de outros benefícios do ACT 2014/2015 decorrentes das dificuldades econômicas e financeiras emergenciais ocorridas no País e no específico setor de atuação da Empresa.

Parágrafo Segundo: Eventual êxito na negociação do PLR será incorporado a este Acordo através de Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro: A iniciativa da negociação deve partir da EMPRESA junto ao SENGE/SC

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO

Quando da realização de viagens a serviço, que impliquem afastamento do domicílio, a Empresa pagará despesas de transporte, alimentação e estadia conforme normas e limites por ela estabelecidos na política de viagens.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Empresa complementarará o auxílio-doença previdenciário decorrente de acidente de trabalho típico ou de doença ocupacional (desde que desenvolvida nas dependências da empresa) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor devido pelo INSS e o salário-base do empregado, exclusivamente nos 3 (três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Primeiro: O valor complementar pago possui natureza assistencial e indenizatória, não constituindo salário, integrando-se ou incorporando-se a este. As retenções legais a título de Imposto de Renda devem ser observadas.

Parágrafo Segundo: O benefício descrito no caput desta cláusula apenas é aplicável àqueles empregados que já tiverem completado 1 ano contínuo no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

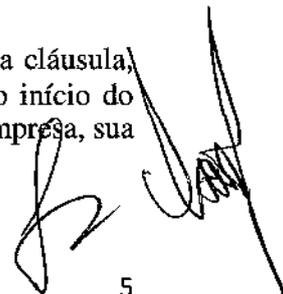
A Empresa assume a obrigação de manter o benefício de plano de saúde com subsídio de 100% pago pela empresa aos colaboradores.

Parágrafo Único: Este benefício não possui natureza salarial (inciso IV do §2º do artigo 458 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

O profissional em atividade ininterrupta na Empresa há mais de 10 (dez) anos e a menos de 12 meses da aposentadoria em seus prazos mínimos, em quaisquer de suas formas, terá garantido o emprego e/ou salário, durante este período, desde que observadas as condições que seguem.

Parágrafo Primeiro: É condição para fazer jus a garantia prevista no caput desta cláusula, sob pena de decair do direito, que o profissional em até 30 (trinta) dias antes do início do prazo acima (12 meses da aposentadoria), comprove documentalmente perante a Empresa, sua condição de aposentado.



I) A partir da comprovação, inclusive, o profissional passará a usufruir da garantia prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: A comprovação fora do prazo previsto no parágrafo primeiro (em até 30 dias), não dará qualquer direito ao empregado, nem mesmo proporcional ao tempo que faltar para a aposentadoria.

Parágrafo Terceiro: Mesmo que atendida a condição prevista no parágrafo primeiro, a garantia aqui instituída, não se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Dispensa por justa causa;
- c) Encerramento de atividades da Empresa;
- d) Pedido de demissão;
- e) Transferência da Empresa para outra cidade ou estado.

Parágrafo Quarto: Completando o profissional o período aquisitivo em seus limites mínimos, cessa a garantia aqui instituída.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

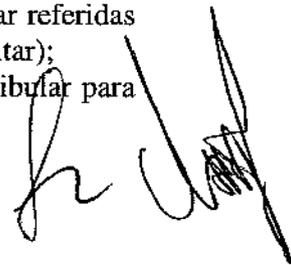
A Empresa considerará falta justificada, sem correspondente desconto salarial, nos seguintes casos:

- a) a ausência no trabalho para realização de exames e consultas médicas e odontológicas, cujo aviso ao imediato superior ocorra até 48h de antecedência e a comprovação nos termos da alínea seguinte;
- b) a ausência no trabalho decorrente de apresentação de atestado médico ou odontológico, de rede oficial ou particular, desde que nele constem o número de registro profissional, assinatura, data, período de afastamento e que seja entregue à chefia imediata no prazo de 24h do início do afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS

A Empresa considerará como falta justificada, sem respectivo desconto salarial:

- I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III - até 10 (dez) dias úteis, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana, referente a licença paternidade;
- IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a Juízo;



IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo nacional ou internacional do qual o Brasil seja membro.

X - O direito à Licença Maternidade, bem como o prescrito na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

A Empresa concederá licença aos empregados, no período de 08/2015 a 07/2016, em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais.

Parágrafo Primeiro – O abono será de até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES PERIÓDICOS

A Empresa proporcionará exames médicos gratuitos periódicos, conforme exigidos por Lei, a todos os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

A Empresa se obriga a pagar indenização substitutiva do seguro de acidentes pessoais – obrigação prevista na Convenção Coletiva das categorias envolvidas – para a cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente fruto de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A importância indenizatória deverá corresponder a cinco vezes o salário mensal do empregado na data do acidente típico de trabalho, responsabilizando-se a Empresa a pagar esta quantia aos sucessores, no caso de óbito do empregado.

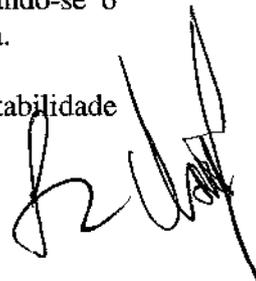
Parágrafo Segundo: Este valor é deduzível e compensável em eventual ação trabalhista que pleiteia indenização material ou moral por acidente de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A obrigação prevista no caput da cláusula não subsistirá se a Empresa contratar seguro aos empregados em que a indenização for maior que a prevista no Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do profissional deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Primeiro: Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com estabilidade no emprego.



Parágrafo Segundo: O profissional despedido pela empresa fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica instituída a utilização do sistema de compensação anual Banco de Horas, previsto no §2º do artigo 59 da CLT, aplicável aos empregados da Empresa pactuante atuais e futuros – com exceção daqueles que exercerem função externa, cargos de gestão ou jornada por regime parcial (artigos 62 e 58-A da CLT) –, nos termos dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Para fins de análise de horas consideradas como positivas ou negativas, tem-se como parâmetro a jornada contratual ou legal, geral ou específica, estabelecida para cada empregado, inclusive as jornadas estabelecidas decorrentes de compensação intra-semanal e intramensal.

Parágrafo Segundo: A jornada diária poderá ser prolongada em até 2 (duas) horas diárias, da qual resultarão horas positivas. As horas negativas referem-se à jornada diária não completada pelo empregado, inclusive por atrasos e faltas não justificadas.

Parágrafo Terceiro: A realização de horas positivas somente será possível e, por isso, consideradas como computáveis no sistema Banco de Horas se houver prévio e exposto ajuste entre empregado e chefia imediata. A ausência do ajuste quando prestadas horas positivas acarreta sanção disciplinar.

Parágrafo Quarto: O período de apuração e compensação final das horas positivas e negativas é de 1 ano, cujo marco inicial é a data da pactuação do presente Acordo, mantendo-se o marco para os anos posteriores (Súmula 277 TST).

Parágrafo Quinto: A Empresa informará a cada empregado, até o dia 20 de cada mês e via sistema online, o demonstrativo de horas para fins de controle, o qual deverá ser firmado por este.

Parágrafo Sexto: O horário de funcionamento da Empresa e, por isso, horário limite de realização de horas positivas pelos empregados é das 07h00min às 19h00min, com exceção daqueles empregados que exercem jornadas especiais em local fora da sede/filial da Empresa. A flexibilização do limite de horário das horas positivas pode ocorrer mediante prévia e expressa autorização ou solicitação da chefia imediata ou gestor.

Parágrafo Sétimo: As horas positivas e as negativas, em qualquer situação, seguem a proporção 1:1. O pagamento das horas de serviço em feriados e descanso semanal remunerado não compensados serão pagos em dobro (Súmula 146 do TST).

Parágrafo Oitavo: O empregado fica compelido a iniciar a compensação de horas positivas – nos termos estabelecidos de comum acordo entre este e a Empresa – quando completar o total de 40h ou quando, sem alcançar este numerário, completar 8 meses do início do sistema Banco de Horas. Nestas hipóteses, a prestação de horas positivas subsequentes fica proibida, exceto com autorização ou solicitação expressa da chefia imediata.

Parágrafo Nono: O empregado fica compelido a prestar horas positivas quando as horas em débito alcançarem o total de 40h, não mais lhe sendo permitida realizar jornada diária a menor até que autorizado ou solicitado expressamente pela chefia imediata.

Parágrafo Décimo: A compensação pelo sistema Banco de Horas não prejudica a percepção de adicional noturno ou o gozo de intervalos intrajornada e interjornada.

Parágrafo Décimo Primeiro: O controle das horas acontecerá por imputação de registro de horário em sistema de controle da Empresa pelo empregado, inclusive do intervalo intrajornada. Fica proibido qualquer sistema de controle paralelo.

Parágrafo Décimo Segundo: Fica dispensada as autorizações prévias nesta Cláusula estabelecidas nas ocasiões de urgência, emergência ou acionamento pela chefia imediata.

Parágrafo Décimo Terceiro: São consideradas horas positivas as decorrentes de treinamentos ou participação de cursos por oferecimento da Empresa, excluídos de computo aqueles que se derem por iniciativa exclusiva do empregado ou por adoção da suspensão contratual para qualificação profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Quando em decorrência de sua responsabilidade técnica ou civil no exercício de sua profissão no âmbito da empresa, o empregado que responder a processo judicial, o empregador, deverá lhe oferecer total assistência jurídica.

Parágrafo Único: Ficando, em decisão judicial transitada em julgado, comprovada a culpa, exclusiva, do(s) empregado(s), ou concorrentes com terceiros, os valores decorrentes da assistência jurídica devem ser ressarcidos ao Empregador.

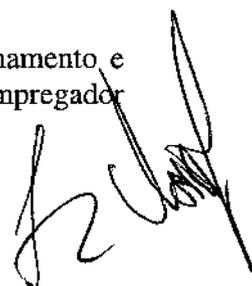
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A empresa anotará na CTPS dos profissionais representados pelo sindicato a sua titulação profissional, desde que idêntica à função exercida por ele, sem prejuízo da concomitante anotação da classificação funcional (C.B.O. - Código Brasileiro de Ocupação) que o profissional tenha na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa deverá estabelecer uma política anual de treinamento e aperfeiçoamento de seus profissionais, com carga horária anual compatível por profissional, entendendo-se como tal à participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários e congressos.

Parágrafo Único: A participação do empregado nas atividades e cursos de treinamento e aperfeiçoamento, quando for facultativa, não considerará tempo à disposição ao empregador (art. 4º da CLT) o período correspondente.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

A empresa se obriga a efetuar o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) prevista na lei nº 6.496, de 07/12/77, dela fazendo constar os requisitos dos artigos 19 e 20 da Lei 5.194, de 24.12.1966, para engenheiros, arquitetos e profissionais afins representados pelo SENGE-SC, em se tratando de estudos, projetos, obras e serviços e também no caso do exercício de cargo/função, indicando o responsável técnico e os co-autores (colaboradores envolvidos) ou membros de equipes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACERVO TÉCNICO

A empresa fornecerá, mediante solicitação do profissional, visando obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA-SC, atestado de experiência adquirida, constando a participação dos engenheiros, arquitetos, geólogos e demais profissionais afins representados pelo SENGE-SC em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Fica facultado o parcelamento das férias, desde que a pedido do empregado e em concordância entre as partes, nos seguintes períodos: 30 dias; 10/20 dias; 20/10 dias; 15/15 dias e 10/10/10 dias.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que, para atender problemas de ordem técnica, financeira ou de força maior, poderá a Empresa programar e conceder férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo incompleto.

Parágrafo Segundo: A concessão de férias antecipadas, em hipótese alguma representará início novo período aquisitivo, mantendo-se incólume a contagem de prazo convencional de férias.

Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o empregado que tenha usufruído do benefício de gozo antecipado das férias, estará autorizada a Empresa a fazer o devido abatimento de suas verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS E ABONOS DE DIAS

Fica ajustado a seguinte calendário de abonos de faltas:

1. Ficam abonados os dias 24/12, 31/12, segunda-feira e quarta-feira de Carnaval.
2. Os feriados existentes dentro do período de gozo de férias do colaborador serão acrescidos a esse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

A empresa procederá as homologações das rescisões contratuais de todos os profissionais desligados perante o respectivo Sindicato signatário na forma prevista na legislação, na sede do SENGE - SC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa, nas demissões de empregados sem justa causa, entregará uma carta de referência quando solicitado pela nova empresa contratante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS

A empresa encaminhará ao sindicato signatário, cópias das guias de Contribuição Sindical 2014 e 2015 e a relação de profissionais contendo os descontos referentes à Contribuição Assistencial deste ACT, até 30 dias após a data de transmissão para registro deste ACT junto ao MTE/Sistema Mediador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

A Empresa descontará dos salários dos profissionais associados do sindicato signatário, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal, a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Os valores referentes às mensalidades deverão ser depositados em favor do Sindicato, na conta corrente do banco do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E", DA CLT.

Conforme decisão de Assembleia a Empresa efetuará um desconto equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato, numa única parcela, no mês da aplicação do referido ACT, conforme os termos do artigo 8º, inciso IV, da CF.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento ao Sindicato será feito mediante guia emitida por este. Após o recolhimento a Empresa remeterá ao sindicato cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, após a divulgação deste ACT para todos, aos empregados não sócios do sindicato exercerem o direito de oposição ao referido desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do sindicato, ou via correio. Aos profissionais não sócios do sindicato que estiverem afastados por motivo de férias, licença saúde, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, quando do seu retorno ao trabalho, para exercerem esse direito.

Parágrafo Terceiro: A instituição desta cláusula é de responsabilidade exclusiva do Sindicato.

Parágrafo Quarto: Os valores referentes a essa contribuição deverão ser depositados em favor do Sindicato, na conta corrente do banco do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELACIONAMENTO SINDICAL

A empresa se compromete a informar ao novo empregado, no ato de sua admissão, a possibilidade deste vir a se filiar ao sindicato signatário deste Acordo.

Parágrafo Primeiro: A empresa, sempre que solicitada, colocará à disposição do sindicato, por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

Parágrafo Segundo: O sindicato fica responsável pelo fornecimento do material necessário.

Parágrafo Terceiro: O empregador manterá quadro de avisos em local acessível aos profissionais, para fixação de materiais de informação do SENGE-SC de interesses da categoria. Vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo Quarto: Quando da assinatura do Acordo Coletivo, a empresa divulgará aos profissionais representados pelo sindicato que o referido Instrumento de Trabalho foi firmado.

Parágrafo Quinto: A empresa viabilizará, em sua sede, quando requisitada, uma reunião anual do sindicato com os profissionais por ele representados, para tratar se assuntos específicos da categoria.

Parágrafo Sexto: Será permitido o acesso de dirigente sindical nos locais em que seus profissionais executam suas atividades, com o fim exclusivo de informar, convocar e/ou discutir assuntos referentes à categoria.

Parágrafo Sétimo: O sindicato poderá fixar comunicados de interesse dos profissionais nos quadros de aviso da Empresa, desde que não contenham matérias de cunho político-partidário ou calúnias, infâmias e/ou difamações.

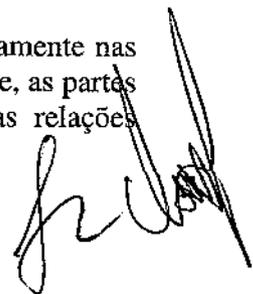
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA

A empresa, a partir da assinatura do presente acordo, concorda em liberar seus profissionais para participarem de Assembleias, a serem realizadas, pelo período de no máximo duas (2) horas, durante a jornada normal de trabalho, liberando-os com a necessária antecedência.

Parágrafo único - A liberação dos profissionais, somente para assembleias e reuniões, será autorizada mediante requerimento formal do Sindicato à empresa com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando o sindicato, obrigado a informar a hora de início e término da Assembleia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeçam o equilíbrio das relações trabalhistas, sempre visando a manutenção e continuidade das relações de emprego.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

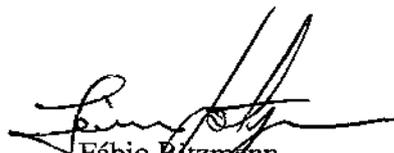
O presente Acordo Coletivo é aplicável aos empregados representados pelo Sindicato Profissional signatário e aos empregados pertencentes a outras categorias não diferenciadas que laborem na empresa pactuante, sempre na base territorial do Estado de Santa Catarina e porque considerada pelas partes pactuantes como mais benéfica, pelo conglobamento, que a Convenção Coletiva das categorias.

Parágrafo Primeiro: A normas da Convenção Coletiva da categoria não prevalecerão diante deste Acordo.

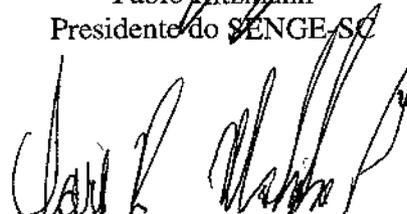
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 2% (dois por cento) do salário normativo, por profissional, revertendo à parte prejudicada.

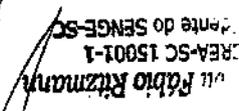
Florianópolis, 01 de agosto de 2015.



Fábio Ritzmann
Presidente do SENGESC



Clovis Raimundo Maliska Junior
Engineering Simulation and Scientific Software Ltda.
Presidente



Fábio Ritzmann
ÁREA-SC 15001-1
Presidente do SENGESC